Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 11
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 174/2007

Regime de urgência

MENSAGEM Nº 170/2007

RECEBIDA EM: 8 de novembro de 2007.

Nº DO PROJETO: 174/2007

SÚMULA: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.
(Obrigação de pequeno valor aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos – poderá a parte exeqüente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 5 de novembro de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 8 de novembro de 2007.

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PR
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Cilmar Francisco Pastorello – PR

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 12 de novembro de 2007.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de novembro de 2007.
Aprovado com 9 (nove) votos a favor.
Votaram a favor: Aldir Vendruscolo – PPS, Cilmar Francisco Pastorello – PR, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 14 de novembro de 2007.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 794/2007

Lei nº 2869, de 19 de novembro de 2007

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4163, dos dias 24 e 25 de novembro de 2007.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 10
Marina Bortolini
VISTO

DIÁRIO DO SUDOESTE

ANO XXII - EDIÇÃO 4163 - PATO BRANCO, SABADO E DOMINGO, 24 E 25 DE NOVEMBRO DE 2007 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.869, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

§ 1º Considera-se obrigação de pequeno valor, para os efeitos desta lei, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

§ 2º Poderá a parte exeqüente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 2º O prazo de vigência desta lei será até 31 de dezembro de 2008, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 19 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 174/2007

Súmula: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 1º. As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

§ 1º. Considera-se obrigação de pequeno valor, para os efeitos desta lei, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

§ 2º. Poderá a parte exeqüente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 2º. O prazo de vigência desta lei será até 31 de dezembro de 2008, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 08
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 174/2007

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para apreciar o projeto de lei nº 174/2007, de autoria do Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para excluir da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Com aprovação da presente matéria será autorizado o pagamento de obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, independentemente da formação de precatório judiciário.

Este procedimento poderá propiciar economia aos cofres públicos sendo autorizado o pagamento de obrigação de pequeno valor, que importar em até 15 salários mínimos.

Do ponto de vista dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa nada há que impeça a tramitação da presente matéria encontrando-se a mesma apta a ser aprovada por este legislativo municipal, motivo pelo qual após análise optamos por exarar **parecer favorável** à aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de novembro de 2007.

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS
Presidenta - Relatora

Aldir Verdrusculo – PPS - Membro

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB - Membro

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 07
VISTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 174/2007

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 174/2007, obter autorização legislativa para abrir aprovar projeto que busca excluir da forma de execução previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Referido projeto, em resumo, busca autorizar o Poder Público, a pagar os débitos oriundos de sentença judicial, até o limite de 15 (quinze) salários mínimos, mediante a expedição de requisição de pequeno valor (RPV).

Para os demais valores, acima dos 15 (quinze) salários mínimos, continuam em vigor os termos da legislação processual civil, devendo ser emitidos os precatórios correspondentes.

Do ponto de vista da Lei Orçamentária, o projeto está amparado legalmente, pois há previsão expressa na Lei, sobre a possibilidade de pagamentos serem levados a efeito sob esta foram.

Assim, do ponto de vista orçamentário e financeiro, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação da matéria.

É o parecer salvo melhor juízo!

Pato Branco/Pr., em 12 de novembro de 2007.

GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO – Presidente

NELSON BERTANI – Membro

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO – Relator

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 06
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 174/2007

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para excluir da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor decorrentes de sentença judicial, conforme o Art. 100, § 3° da Constituição Federal.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que em sendo autorizado tal procedimento, os débitos do Município, decorrentes de sentença judicial, que não ultrapassem o montante a 15 (quinze) salários mínimos, possam ser pagos, sem os procedimentos relativos ao precatório.

Pelo que se denota, em se autorizando o pagamento de obrigação de pequeno valor (débitos decorrentes de sentenças judiciais), que importar em até 15 (quinze) salários mínimos, tal procedimento poderá propiciar economia aos cofres públicos, no sentido de que o Município em tese, não correria o risco de arcar com as despesas processuais com a execução de sentença e honorários advocatícios de sucumbência.

A Constituição Federal, sobre o assunto em questão, assim preceitua:

"Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3° O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

Tendo em vista que a Lei nº 2.649, de 11 de julho de 2006, que trata do mesmo objeto desta proposição, possuia prazo de vigência temporária, **é que se busca reeditar o assunto nela reportado**, possibilitando que o Município possa efetuar o pagamento de débitos de pequeno valor (limitado a 15 salários mínimos), referente as obrigações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, com vigência até 31 de dezembro de 2008.

Ainda sobre o assunto em questão, o artigo 87 da CF – Ato das Disposições constitucionais Transitórias, assim preconiza:

"Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valir igual ou inferior a:

II – 30 salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia do crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100."

Através da referida proposição, o município considera a obrigação de pequeno valor, como sendo aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, estando compatível com as normas constitucionais acima delineadas.

Os valores que suplantarem 15 salários mínimos e/ou o excedente não seja renunciado pela parte exequente, serão pagos obrigatoriamente por meio de precatório.

A matéria mantém no objeto e na essência os ditames da Lei nº 2.443, de 5 de abril de 2005 e da Lei nº 2.649, de 11 de julho de 2006, que possuiam vigência temporária, que com o vencimento do prazo desta, não mais produz efeitos jurídicos.

Diante do exposto, recomendo as Comissões Permanentes, que busque informações junto ao Executivo Municipal quanto aos resultados obtidos durante a vigência da Lei nº 2.649/2006, e com base neles certificar se a referida proposta deva ser novamente por prazo determinado (vigência temporária) ou permanente (vigência indeterminada enquanto outra proposta legislativa não alterá-la ou revogá-la)

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais e constitucionais, está a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 8 de novembro de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 03
VISTO

LEI Nº 2.649, DE 11 DE JULHO DE 2006.

Súmula: Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

§ 1º. Considera-se obrigação de pequeno valor, para os efeitos desta lei, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

§ 2º. Poderá a parte exeqüente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 2º. O prazo de vigência desta lei será de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 11 de julho de 2006.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -05-Nov-2007-17:43-001358-1/2

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 02
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 170/2007

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem, para encaminhar Projeto de Lei que visa solicitar autorização para o pagamento de obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, independentemente da formação de precatório judiciário.

A presente pretensão encontra amparo no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, evitando assim sejam as obrigações (débitos de pequeno valor decorrentes de sentenças), submetidas às normas de execução previstas nos arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil.

Com este procedimento, os débitos do Município, a este título, que não ultrapassam a 15 salários mínimos, poderão ser pagos, sem os procedimentos relativos aos precatórios.

Esperando contar com a costumeira sensibilidade desta Augusta Casa, que busca discutir e encontrar as respostas mais adequadas para a resolução dos principais problemas do Município, e, procurando contribuir para estabelecer um processo continuado de soluções inovadoras frente às diversas demandas da população, é que trazemos à consideração de Vossas Excelências, tal Projeto de Lei, solicitando que o mesmo seja apreciado em **regime de urgência.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 5 de novembro de 2007.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. P. Branco
Fls. N.: 01
Marisa Bortolini
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 174/2007

Exclui da forma de execução prevista nos artigos 730 e 731, do Código de Processo Civil, os débitos de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial, conforme o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 1° As obrigações de pequeno valor, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão pagas, independentemente de formação de precatório judiciário.

§ 1° Considera-se obrigação de pequeno valor, para os efeitos desta lei, aquela que importar em até 15 (quinze) salários mínimos.

§ 2° Poderá a parte exeqüente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório.

Art. 2° O prazo de vigência desta lei será até 31 de dezembro de 2008, contados da data de sua publicação.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA